



DEFENSORIA PÚBLICA: Regulamentação no Novo Código de Processo Civil e Legitimidade para Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos

PUBLIC DEFENDER: Regulation of the New Civil Procedure Code and Legitimacy for Guardianship of Diffuse and Collective Interests

Sabrina Silveira Castro¹

Resumo: O presente trabalho cujo tema é Defensoria Pública: Regulamentação no Novo Código de Processo Civil e Legitimidade para Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos procurará responder ao seguinte problema: o regime jurídico da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil reforçou institucionalmente a legitimidade deste órgão na defesa dos interesses difusos e coletivos dos hipossuficientes? Nessa direção, o objetivo geral deste projeto é realizar um estudo sobre a Defensoria Pública, e para tanto, como objetivo específico menciona-se os seguintes aspectos: apreciar o Direito à Assistência Jurídica Gratuita a partir da criação da Constituição Federal de 1988; observar o regime jurídico da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil; analisar a legitimidade da Defensoria Pública na tutela dos direitos difusos e coletivos dos hipossuficientes.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Constituição Federal. Hipossuficientes.

Abstract: This work whose theme is Public Defender: Regulation of the New Civil Procedure Code and Legitimacy for Guardianship of Diffuse and Collective Interests seek to answer the following problem: the legal regime of the Public Defender in the new Civil Procedure Code institutionally reinforced the legitimacy of this body in defense of diffuse and collective interests of hyposufficient? In this sense, the objective of this project is to conduct a study on the Public Defender's Office, and both as a specific objective mentions the following aspects: enjoy the Right to Free Legal Assistance from the creation of the 1988 Federal Constitution; observe the legal regime of the Public Defender in the New Code of Civil Procedure; analyze the legitimacy of the Ombudsman in the protection of diffuse and collective rights of hyposufficient.

Keywords: Human Rights. Federal Constitution. Hyposufficient.

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



1. O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para Flávia Piovesan, a Constituição de 1988 marca, na esfera jurídica, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964. O militarismo no Brasil caracterizou-se pelo extermínio dos direitos constitucionais, o excesso de autoridade do Poder Executivo, em relação ao Judiciário e Legislativo, e pela centralização do federalismo da União, em prejuízo da autonomia dos Estados.²

Constata-se que, desde seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 arquiteta a construção de um Estado Democrático de Direito visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como supremacia de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.³

Portanto, o valor da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais estabelecem-se como princípios constitucionais que vinculam-se as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte incontestável a todo sistema jurídico brasileiro.⁴

Conclui-se que o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, ⁵elenca os direitos fundamentais da pessoa humana, porém cabe ao Estado cuidar para que estes se concretizem e criar mecanismos para melhor efetivá-los. Essas garantias fundamentais são cláusulas pétreas da CF/88, logo, são incontestáveis a todo sistema jurídico brasileiro, dotadas de características como: a inviolabilidade, irrenunciabilidade e universalidade.

² PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. p. 02. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5re4.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

³ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. p. 07. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5re4.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. p. 14. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5re4.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



1.1. Princípio da Igualdade no Acesso à Justiça

A igualdade e justiça para Sabbag atribui-se em duas correntes extremadas, a nominalista, que afirma ser a desigualdade característica do universo, em que os seres humanos nascem e permanecem desiguais, e a idealista, cujo igualitarismo é de caráter absoluto entre as pessoas, isto é, que a liberdade natural está diretamente interligada ao estado de natureza, reinando, dessa forma, a igualdade absoluta.⁶

Por sua vez, Aristóteles relacionou igualdade à justiça, no que concerne a dar cada qual o que é seu, de forma a tratar o igual os iguais e o desigual os desiguais. Entretanto, evoluiu esse posicionamento para uma ideia de justiça formal e justiça concreta ou material.

A "justiça formal" aí identifica-se com a "igualdade formal". A "justiça concreta ou material", para o autor citado, seria "a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: *a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa*. Porque existem desigualdade, é que se aspira à "igualdade real ou material" que busque realizar a *igualização das condições desiguais*, do que se extrai a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos".⁷

Desta feita, o legislador é o principal destinatário, pois se ele criasse normas diversas de pessoas, coisas ou fatos que devem ser tratados com isonomia, o texto constitucional seria inútil. Logo, a Constituição dirige-se especialmente ao legislador, e somente ele pode ser o destinatário útil e eficaz dos mandamentos do texto constitucional.⁸

Em suma, os direitos fundamentais da pessoa humana são cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, que se aperfeiçoaram com a evolução historicamente de criação de normas para assegurá-los, inclusive, é nessa criação de normas que surgiu o órgão da Defensoria Pública, art. 134 da CF/88⁹. A Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que concederá aos hipossuficientes orientação

⁶ SABBAG, César de Moraes. O direito de igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 15/1996, p. 89 – 96. São Paulo: abr – jun, 1996. [recurso eletrônico]

⁷ SABBAG, César de Moraes. O direito de igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 15/1996, p. 89 – 96. São Paulo: abr – jun, 1996. [recurso eletrônico]

⁸ SABBAG, César de Moraes. O direito de igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 15/1996, p. 89 – 96. São Paulo: abr – jun, 1996. [recurso eletrônico]

⁹ **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



jurídica e promoverá defesa em todos os graus judiciais ou extrajudiciais, isto é, a sua função é de promover os direitos humanos.

1.2. Origem da Defensoria Pública, suas Características e o Marco Histórico

De acordo com Soares, a prestação de Assistência Jurídica teve seu marco importante com a criação da Constituição Federal de 1988. De tal modo, o artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 prevê a criação das Defensorias Públicas, reconhecendo assim, o dever do Estado em ter mecanismos de controle das suas próprias ações, ou seja, as Defensorias Públicas colocam-se entre esses mecanismos ajuizando as ações contra o Poder Executivo sempre que defrontar com a sua omissão na efetivação de direitos ou violação destes. Por isso, a necessidade de dar autonomia ao órgão, para assegurar a dignidade institucional pela necessária independência na sua atuação.¹⁰

1.3. Os necessitados

Entende-se por necessitado, segundo Araújo aquele que não possui condições econômicas, ou seja, que vive na pobreza ou miserabilidade.¹¹ O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50, assim o conceitua: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Os necessitados, para Alvarez, não são apenas os economicamente pobres, mas sim todos os que necessitam de tutela jurídica diferenciada por incapacidade de fazer valer seus interesses individuais.¹²

Desse modo, considera-se necessitado ou em situação de hipossuficiência aquele que é:

¹⁰ SOARES, Thais Aparecida. Um novo modelo de defensoria pública: o caso de São Paulo. **Prisma Jurídico**. Vol. 11, n. 2, p. 391-405. São Paulo, jul.-dez., 2012.

¹¹ ARAUJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 05. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/odelineamentodadefensoria-p%C3%BAblica-no-ordenamento-jur%C3%ADico-brasileiro>>. Acesso em: 27 de out. 2015.

¹² ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. p. 25. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.html>. Acesso em: 28 de out. 2015.



- a) incapaz, sem representação legal ou cujos interesses colidam com os de seu representante, assim como o réu revel, citado fictamente (art. 9º, do CPC), para o qual é nomeado Curador Especial, remunerado pelo Estado;
- b) pequeno litigante nos novos conflitos surgidos numa sociedade de massa, especialmente os de consumo de pequena monta ou menor complexidade, que estariam excluídos de análise do Poder Judiciário, caso não houvesse o procedimento do JEC isentando o cidadão de dirigir-se ao órgão jurisdicional *a quo*, com advogado, sendo ainda que, caso a parte contrária compareça com patrono ou seja pessoa jurídica o réu, o Estado lhe fornecerá profissional do Direito, por ele custeado, exonerando-o do pagamento de despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios (arts. 9º e 54, *caput*, da Lei n. 9.099/95 – JEC);
- c) os conflitos que envolvam tutela de direitos difusos, onde temos a pulverização dos interesses dos lesados, isentando os legitimados à tutela de tal classe de direitos (art. 82, do Código de Defesa do Consumidor) do adiantamento ou condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (art. 18, da Lei da Ação Civil Pública);
- d) dentre outros mais que existem no nosso ordenamento jurídico ou possam ser incluídos, decorrentes de nossas transformações sociais.¹³

A fundamentação para essa concepção de assistência jurídica gratuita é inerente ao fato de que a população pobre é desorganizada socialmente e não tem condições de competir efetivamente na disputa por direitos, serviços e benefícios públicos, seja nas relações de consumo ou no âmbito institucional.¹⁴

1.4. Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita

De acordo com Soares, a Constituição de 1988 concedeu a oportunidade de mudança no modelo assistencialista vigente desde a época do presidente Vargas, isto é, na prestação de serviços judiciários à mesma população desfavorecida socioeconomicamente. Tal mudança refere-se à ampliação do acesso à justiça, que inclusive vai além da propositura de ações, concedendo condições para que a população tome conhecimento de seus direitos e da efetivação destes.¹⁵

Para Cappelletti e Garth o acesso à justiça possui duas finalidades básicas no sistema jurídico, uma delas é a de que as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus

¹³ ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. p. 28. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.html>. Acesso em: 28 de out. 2015.

¹⁴ ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. p. 25. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.html>. Acesso em: 28 de out. 2015.

¹⁵ SOARES, Thais Aparecida. Um novo modelo de defensoria pública: o caso de São Paulo. **Prisma Jurídico**. Vol. 11, n. 2, p. 391-405. São Paulo, jul.-dez., 2012.



litígios através do poder do Estado, que deve ser realmente acessível a todos e também produzir resultados individual e socialmente justos, e a outra é que a justiça social tenha acesso efetivo.¹⁶

Os procedimentos adotados pelos burgueses do século XVIII e XIX, para solução dos litígios civis incidiam na filosofia individualista dos direitos vigente da época. A ideia era a seguinte, apesar do acesso à justiça ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção, pois tais direitos eram considerados anteriores ao Estado.¹⁷

Isso significa que a preservação dos direitos naturais exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. Entretanto, o Estado permanecia passivo em relação aos problemas, como o da aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.¹⁸

O sistema *laissez-faire* (mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas regulamento para proteger os direitos de propriedade) somente poderia ser alcançado por aqueles que pudessem arcar com seus custos, quem não pudesse arcar teria que se responsabilizar por sua sorte ao acesso formal, mas não efetivamente a justiça, ou seja, correspondia à igualdade apenas formal, não material.¹⁹

Com o crescimento das sociedades do *laissez-faire*, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação essencial, pois as ações e relacionamentos assumiram mais caráter coletivo do que individual, e as sociedades modernas não utilizavam mais a visão individualista dos direitos, refletida nas Declarações de Direitos Humanos, do século XVIII e XIX.²⁰

Todavia, o direito ao acesso foi reconhecido, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva de modo a garanti-lo, pois tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes.²¹

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 03.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 04.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 04.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 03.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 04.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 05.



Portanto, esse sistema jurídico tende a proporcionar alta qualidade de justiça aos necessitados. A pretensão não é tornar a justiça “mais pobre”, mas sim deixá-la acessível a todos, inclusive aos necessitados. Dessa forma, se há igualdade de todos perante a lei, ela deve ser de forma efetiva, e não apenas formal.²²

O acesso à justiça é então, o mais básico dos princípios fundamentais, todavia, para garanti-lo foi necessário percorrer uma longa jornada pela história brasileira, desde os primórdios da criação da OAB, até o século burguês. Logo, conclui-se que com toda essa evolução histórica, o acesso à justiça tem a finalidade de garantir as pessoas à solução do seu litígio através do Estado, bem como reivindicar seus direitos, e também obter resultados social e individualmente justos, inclusive que este seja efetivo.

1.5. Finalidades da Defensoria Pública

Conforme explica Araujo, a preocupação de proteger os direitos da pessoa humana, sem distinção pelo poder aquisitivo é de todas as épocas. Para tanto, a criação da Defensoria Pública como uma instituição organizada é recente, a qual adveio para assegurar o acesso à justiça e o direito de igualdade.²³

Desta feita, a Defensoria Pública é o órgão público colocado à disposição dos economicamente necessitados, para que conceda a eles a orientação necessária. Nota-se:

A Defensoria Pública é o órgão público incumbido da orientação jurídica e representação judicial dos economicamente necessitados. É, pois, verdadeiro instrumento de acesso ao Judiciário aos desprovidos de recursos financeiros, pois esses não podem custear os serviços prestados por um advogado particular em busca da aplicação de seus direitos, que oneraria sobremaneira sua sobrevivência.²⁴

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 59.

²³ ARAUJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 01. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/odelineamentodadefensoriap%C3%BAblicanoordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 27 de out. 2015.

²⁴ ARAUJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 05. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/odelineamentodadefensoriap%C3%BAblicanoordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 27 de out. 2015.



Portanto, a Defensoria Pública é a instituição, pela qual o Estado democrático promove a inclusão jurídica dos hipossuficientes, de modo a consolidar o disposto no artigo 5º, LXXIV, da CF/88²⁵, que prevê a assistência jurídica gratuita ao pobre declarado por lei.²⁶

Percebe-se que, preliminarmente, o requisito legal exigido para assegurar à garantia a assistência jurídica é o não condicionamento de custear um advogado e custas judiciais sem comprometa a sua rentabilidade ou de sua família, para comprovar a pobreza a fim de obter o benefício não basta apenas anexar uma declaração, é necessário que a parte comprove, através de documentos referentes à sua renda sobre a sua insuficiência de recursos. Assim, o Defensor Público deve exigir ao assistido comprove a sua condição financeira de hipossuficiência.²⁷

Com a criação da EC 80/2014, o perfil institucional da Defensoria Pública diversificou-se, ou seja, deixou de ser instituição limitada à prestação de orientação jurídica e de realizar defesa judicial ou extrajudicial aos necessitados. Ragazzi e Silva afirmam que com o art. 134 da CF/88, a Defensoria passou a ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregando-se democrática e fundamentalmente da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa deles, em todos os graus jurisdicionais e extrajudiciais, dos direitos individuais e coletivos, integral e gratuita aos necessitados.²⁸

Ademais, além do acesso à justiça aos hipossuficientes ser priorizado, é dever da Defensoria zelar pela promoção dos Direitos Humanos e de qualquer pessoa, mesmo que não seja necessitada economicamente, assim, o critério delimitado da atuação não é exclusivamente da situação financeira da pessoa, mas sim, o da existência do Direito Fundamental merecedor da tutela estatal.²⁹

²⁵Art. 5º, CF/88-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

²⁶ ARAUJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 05. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/odelineamentodadefensoriap%C3%BAblicanoordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 27 de out. 2015.

²⁷ ARAUJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 06. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/odelineamentodadefensoriap%C3%BAblicanoordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 27 de out. 2015.

²⁸ RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]

²⁹ RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]



Portanto, a Defensoria Pública surgiu para assegurar o acesso à justiça e o direito de igualdade, prestar orientação jurídica e realizar defesa judicial ou extrajudicialmente dos necessitados, mas para ter o gozo do benefício é necessário comprovar a condição de carência. Todavia, o perfil institucional da Defensoria Pública foi diversificado com a EC 80/2014, a qual afirma que não precisa haver essa limitação apenas na prestação de orientação e defesa, ela deve promover também os direitos humanos de qualquer pessoa, sendo ou não necessitada financeiramente.

2. REGIME JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. Regime jurídico do Defensor Público no NCPC

Ressalta-se que, os defensores públicos não são considerados advogados públicos, inclusive estes possuem regime disciplinar próprio, além de capacidade postulatória prevista no próprio texto constitucional, assim sendo, não é necessário que se submetam as regras da Ordem dos Advogados do Brasil.³⁰

Segundo Martins o art. 3º, § 1º do Estatuto da OAB³¹ reza que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional estão sujeitos ao Estatuto, além de terem o seu regime próprio.³²

O mesmo dispositivo legal supramencionado adicionou ao art. 4º da Lei Complementar 80/94, em seu parágrafo 6º a capacidade postulatória do Defensor Público que assim dispõe: “A capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.” No entanto, o art. 26 da Lei Complementar 80/94

³⁰ MARTINS, Jomar. Defensor da União não se sujeita às regras da OAB. **Revista Consultor Jurídico**, p. 01-04. Rio de Janeiro, 2013, p. 01.

³¹ **Art. 3º**- O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil: § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

³² MARTINS, Jomar. Defensor da União não se sujeita às regras da OAB. **Revista Consultor Jurídico**, p. 01-04. Rio de Janeiro, 2013, p. 01-02.



continuou a exigir como requisito para ingressar na carreira de defensor público, a inscrição na OAB.³³

De acordo com Reis os defensores públicos devem seguir as normas previstas para a sua atuação, pois apesar de o procedimento ser oriundo da Constituição, há algumas limitações que estes devem obedecer para garantir o andamento dos feitos submetidos ao Poder Judiciário.³⁴

Logo, uma delas é que a Defensoria Pública não pode escolher em que caso quer atuar, garantindo ainda a eficiência do seu serviço público prestado. Assim explica Reis:

É com base nesse raciocínio que à Defensoria Pública é dado prazo em dobro em todas as suas manifestações, é necessária a intimação pessoal com vista dos autos para os seus membros, assim como é possível à intimação pessoal dos assistidos para providenciarem medidas necessárias ao andamento do processo e de testemunhas para comparecimento em audiência.³⁵

O Código de Processo Civil de 1973 não previa prazo especial para a Defensoria, este era direcionado apenas para a Fazenda Pública, Ministério Público e litisconsortes com procuradores distintos. Todavia, em 1994, o art. 186, da Lei nº 13.105/2015³⁶ estipulou que o prazo especial seria em dobro para a Defensoria.³⁷

Então, o NCPC trouxe algumas inovações para a instituição, anteriormente, não previa prazo especial direcionado a Defensoria, era apenas para a Fazenda Pública, Ministério Público e litisconsorte de procuradores distintos, agora, o prazo é em dobro para os sujeitos processuais acima mencionados, inclusive para a instituição.

2.1.1. Da Intimação

³³ MARTINS, Jomar. Defensor da União não se sujeita às regras da OAB. *Revista Consultor Jurídico*, p. 01-04. Rio de Janeiro, 2013, p. 01.

³⁴ REIS, Renan Barros dos. *A Defensoria Pública no novo código de processo civil*. p. 13. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

³⁵ REIS, Renan Barros dos. *A Defensoria Pública no novo código de processo civil*. p. 13. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

³⁶ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

³⁷ REIS, Renan Barros dos. *A Defensoria Pública no novo código de processo civil*. p. 13. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.



Se tratando das intimações, para a Defensoria Pública ela é feita pessoalmente e realiza-se com a entrega dos autos do processo em vista, pois esta é necessária para garantir amplo acesso à justiça e ao contraditório, de forma que possibilite ao Defensor Público a examinar o processo e formular a devida pretensão em favor do seu assistido.³⁸

O antigo CPC não incluía dispositivo legal nesse sentido, a norma aplicada era a dos artigos 44, I³⁹; 89, I⁴⁰ e 128⁴¹, I, da Lei Complementar n° 80/94. Com a criação do novo CPC, em seu art. 186, § 1° estipulou-se a forma de contagem de prazo e intimação, que assim dispõe: “O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1°.”⁴²

Nessa direção, o advogado não pode retirar os autos do cartório e entregar ao membro da Defensoria Pública munido do ofício de intimação, haja vista que a remessa do processo a instituição somente se realizará por oficial de justiça ou funcionário do cartório. Portanto, o cartório não poderá realizar a abertura de vista do processo para a instituição, e logo após entregar os autos ao advogado da parte contrária.⁴³

Para Sperandio o § 2° do art. 186 do CPC/2015⁴⁴ reza que a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal do assistido quando o ato processual for dependente apenas de providência ou informação que a só parte pode esclarecer.⁴⁵

³⁸ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 15-16. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

³⁹ Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: **I** - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se lhes em dobro todos os prazos.

⁴⁰ Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: **I** – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se lhes em dobro todos os prazos;

⁴¹ Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: **I** - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se lhe em dobro todos os prazos;

⁴² REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 16. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁴³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A Defensoria Pública e a sistemática de intimações do artigo 269 do novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, p.01-04, Rio de Janeiro, 2015.

⁴⁴ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

⁴⁵ SPERANDIO, Luan. **As prerrogativas da Defensoria Pública no Novo CPC. Comentários aos artigos 185 a 187 do CPC/2015**. Disponível em: <http://luansperandio.jusbrasil.com.br/artigos/180680368/as-prerrogativas-da-defensoria-publica-no-novo-cpc>. Acesso em: 01-abr-2016.



O supramencionado dispositivo merece destaque por sua relevância, vez que os membros da Defensoria Pública têm dificuldade se comunicarem com os seus assistidos, e com isso, eles devem pedir ao juízo a expedição de mandato de intimação por meio de oficial de justiça a fim de que a parte compareça ao núcleo do órgão para prosseguir com o feito.⁴⁶

A Defensoria Pública possui um pequeno corpo funcional por ser uma instituição nova e em desenvolvimento, não compondo-se de pessoas suficientes para irem frequentemente a residências dos assistidos e colher informações básicas para regulamentar o trâmite processual. Assim sendo, o novo CPC a fim de alcançar a tutela jurisdicional efetiva determinou em seu art. 6º⁴⁷, que o Poder Judiciário também preste auxílio aos necessitados, através de seu corpo institucional, em especial, no que tange ao trabalho dos oficiais de justiça, vez que por eles há o contato direto com a parte providenciando ou manifestando o que for necessário para o andamento do feito.⁴⁸

2.2. Institucionalização da Defensoria Pública no Novo CPC

Segundo Gajardoni e Masson o NCPC, em seu art. 1º, a fim de cumprir a proposta inicial de que: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” reconhece oficialmente a existência da Defensoria Pública tanto constitucionalmente quanto no ramo cível.⁴⁹

Desta feita, o art. 7º do NCPC⁵⁰ dispõe que em todo o sistema, a paridade de tratamento aos meios de defesa é norma fundamental da Defensoria Pública, assim, sem ela o direito de defesa dos necessitados fica totalmente comprometido. Nesta direção, o parágrafo

⁴⁶ SPERANDIO, Luan. **As prerrogativas da Defensoria Pública no Novo CPC. Comentários aos artigos 185 a 187 do CPC/2015.** Disponível em: <http://luansperandio.jusbrasil.com.br/artigos/180680368/as-prerrogativas-da-defensoria-publica-no-novo-cpc>. Acesso em: 01-abr-2016.

⁴⁷ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁴⁸ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil.** p. 20. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf). Acesso em: 25-mar-2016.

⁴⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC.** p. 01. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁵⁰ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



único do art. 72 do NCPC⁵¹ incumbe a Defensoria Pública o exercício da curadoria especial para desempenho do direito constitucional de defesa no caso de réus presos, citados através de edital ou por hora certa.⁵²

Já o art. 95, § 5º, do NCPC⁵³ veda a utilização de recursos de custeio da Defensoria Pública para remuneração de peritos. Dessa forma, estará preservando a tutela dos hipossuficientes e dos direitos humanos. Além disso, garantirá também a sua plena autonomia administrativa e financeira, de maneira que competirá à instituição definir o destino de seus recursos.⁵⁴

Outra novidade é a contagem em dobro dos prazos processuais para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 186 NCPC.⁵⁵ Além do mais, a contagem se iniciará com a intimação pessoal do Defensor Público por meio da entrega dos autos em sede da Instituição.⁵⁶

A Defensoria Pública é considerada dentre outros legitimados, uma entidade fiscalizadora da duração de processos, em que compete a ela a representar as corregedorias em desfavor dos servidores e magistrados, que excedem os prazos previstos em lei para cumprir os atos processuais, como dispõe o art. 233 e 235 do NCPC^{57,58}.

Ademais, o art. 554, § 1º do NCPC⁵⁹ reza que a Defensoria Pública deve atuar sempre que o litígio envolver Ação Possessória figurando uma grande demanda de

⁵¹Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

⁵²GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC**. p. 01. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁵³Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

⁵⁴GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC**. p. 01. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁵⁵Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

⁵⁶GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC**. p. 01. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁵⁷Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei; Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

⁵⁸GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC**. p. 01. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁵⁹Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. § 1º No caso de ação



hipossuficientes, ou seja, quando se tratar de conflitos coletivos pela posse da terra. Os processos referentes aos direitos fundamentais são essenciais à intervenção da Defensoria, pois ela irá tutelar o direito social à moradia e propriedade, garantias essas que são asseguradas na Constituição Federal de 1988.⁶⁰

Portanto, o novo CPC reconhece que sem a Defensoria Pública não há tutela adequada aos hipossuficientes no processo civil e nem para as minorias. A instituição deve atuar também em litígios que envolvem Ação Possessória em que tenha uma grande demanda de hipossuficientes, assim sendo, a Defensoria Pública tem o papel de pacificação social.

2.2.1. Deveres do Defensor Público no novo CPC

Segundo Reis, além de prerrogativas, os membros da Defensoria Pública possuem deveres legais impostos ao exercício de suas funções, que estão devidamente expressas no art. 116, I, II, III, IX e XI da Lei, n° 8112/90,⁶¹ que são as mesmas dos servidores públicos em geral, mas aplicáveis também aos membros da Defensoria Pública.⁶²

No entanto, o NCPC prevê deveres e responsabilidades aos membros da Defensoria Pública, que são, principalmente, advindos do princípio da boa-fé processual e conceder tratamento digno entre os sujeitos processuais e no processo constitucional-civil, inclusive, também deve haver o respeito mútuo.⁶³

Percebe-se que, mesmo a violação da boa-fé processual sendo subjetiva ou objetiva tal conduta deve ser coibida por todo o ordenamento jurídico, tanto que o NCPC, em seu art.

possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

⁶⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC**. p. 01. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁶¹ Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XI - tratar com urbanidade as pessoas;

⁶² REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 21. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁶³ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 21. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.



77⁶⁴ previu sanções para os que violarem, quais sejam: multas de até vinte por cento do valor da causa, podendo ser aumentado até o máximo de dez salários mínimos, incluindo sanções cíveis (perdas e danos) e criminais.⁶⁵

Além da responsabilização administrativa atribuída ao defensor público diante a sua respectiva instituição, há ainda, que responsabilizar quando atuar com dolo ou fraude, conforme disciplina o art. 188 do NCPC⁶⁶.⁶⁷

Portanto, além do dever ético-administrativo, o defensor público tem o dever jurídico-processual de atuar com boa-fé resguardando os interesses dos necessitados, promovendo ainda o processo civil em consonância com os outros sujeitos processuais, sob pena de cumprir as sanções administrativas e processuais que lhe são dadas especificamente.⁶⁸

3. FUNÇÃO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

3.1. A Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos

Nos termos do art. 134 da CF/88 a Defensoria Pública passou a ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com encargo democrático, especialmente a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus de jurisdição, e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, integral e gratuita aos necessitados.⁶⁹

Logo, a função social da Defensoria Pública é ser prioritariamente responsável ao acesso a justiça dos hipossuficientes, e também de zelar pela promoção dos direitos humanos

⁶⁴Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

⁶⁵ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 22. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁶⁶Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

⁶⁷ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 22. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁶⁸ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. p. 22. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_Para_Revista_Plenum_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DEFENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_Para_Revista_Plenum_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

⁶⁹ RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]



de qualquer pessoa, independente da sua condição financeira, desde que lesione um direito fundamental de tutela estatal.⁷⁰

Ressalta-se que, para aquelas pessoas que possuem uma situação econômica favorecida a elas é indicada a advocacia privada, porém mesmo tendo-lhes uma condição privilegiada, caso tenham seu direito fundamental indisponível difusa ou particularmente lesionado, será legítima a atuação do órgão em defesa de tal direito.⁷¹

De tal modo, a Emenda Constitucional n° 80/2014 corroborou a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública em favor da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ragazzi e Silva explicam que isso ocorre devido sua competência promover os direitos humanos, não levando em consideração critério econômico em razão daqueles que são favorecidos pelo exercício da instituição. Vale dizer:

Veja-se, por exemplo, a legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações coletivas. Com efeito, a Lei 11.448/2007 alterou a redação do art. 5.º da Lei de Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – para prever expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para ingressar com ações coletivas para tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Todavia, a associação nacional dos membros do Ministério Público – Conamp – propôs uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 3.943) pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da referida lei ao argumento, em síntese, de que tal dispositivo, ao conferir – sem restrições – legitimidade à Defensoria Pública estaria violando o disposto nos arts. 5.º LXXIV e 134 da CF, e afetando o Ministério Público de exercer plenamente suas atividades, uma vez que tal legitimidade pertenceria ao *parquet*.⁷²

Os argumentos supramencionados demonstram a violação dos princípios constitucionais, quais sejam: da eficiência e da plena eficácia dos direitos fundamentais, todavia, eles não se firmam em relação à estruturação constitucional da Defensoria Pública, oriundos da EC 80/2014, por exemplo, a instituição não poderia promover ação civil pública para defesa coletiva de milhares de consumidores violados por não serem hipossuficientes.⁷³

⁷⁰ RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]

⁷¹ RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]

⁷² RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]

⁷³ RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014. [recurso eletrônico]



3.2. Dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos

De acordo com Gastaldi⁷⁴ o artigo 81 do CDC classifica e distingue os direitos coletivos em sentido amplo, que assim dispõe:

Art.81. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Percebe-se que, os direitos difusos caracterizam-se a indeterminação dos sujeitos titulares, ou seja, unidos unicamente de fato, além de serem indivisíveis e indisponíveis. Eles são os que possuem maior amplitude transindividual real, como por exemplo, a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, a preservação do meio ambiente, os direitos de consumidor, e entre outros.⁷⁵

Segundo Gastaldi os direitos coletivos em sentido estrito são caracterizados quanto a transindividualidade real restrita, a determinabilidade dos titulares, ou seja, grupo, categoria ou classificação de pessoas, que são unidas por uma relação jurídica, a divisibilidade externa e interna, a disponibilidade social, bem como a reparabilidade indireta, como por exemplo: o aumento ilegal das prestações de consórcio; a ilegitimidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, e também as de planos de saúde, e entre outros.⁷⁶

Conforme explica Gastaldi, os direitos individuais homogêneos também são conhecidos como direitos acidentalmente coletivos, os quais decorrem de uma origem comum, se caracterizam pela transindividualidade instrumental ou artificial, os titulares determinados e o objeto é divisível admitindo a reparabilidade direta, isto é fruição e recomposição individual, por exemplo: danos sofridos em razão de obrigação contratual descumprida envolvendo muitas

⁷⁴ GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 06-mai-2016.

⁷⁵ GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 06-mai-2016.

⁷⁶ GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 06-mai-2016.



peçoas; dano sofrido por diversos consumidores pela prática comercial abusiva; prejuízos causados a elevado número de pessoas por fraude financeira, e etc.⁷⁷

3.3. Legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública

Conforme explica Cornélio e Oliveira Filho a Lei da Ação Civil Pública não dispunha de rol taxativo de legitimados para representar em juízo os interesses da coletividade. Além disso, o Ministério Público era o órgão legitimado para defender os interesses difusos, pois dentre as suas funções institucionais inclui-se a Ação Civil Pública.⁷⁸

Não obstante, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.448/07 a LACP⁷⁹ criou um rol taxativo de legitimados para propor a referida Ação, dentre eles, destaca-se a Defensoria Pública, assim explica Cornélio e Oliveira Filho ao citar o entendimento de Loureiro:

Segundo CAIO MÁRCIO LOUREIRO, a intenção do legislador ao estender o rol dos legitimados para propor ação civil pública foi de proporcionar a melhor, mais ampla, e efetiva proteção dos direitos coletivos, e, consequentemente melhor promover o direito fundamental ao acesso à justiça. Até porque a legitimidade de um ente não exclui a do outro, podendo um colegitimado agir sozinho, sem a anuência, intervenção ou autorização dos demais, pois todos são igualmente legítimos para propor a ação, bastando apenas atender os requisitos legais para ajuizá-la. Portanto, é forçoso concluir que não há exclusividade nem atribuição privativa de legitimidade, e, havendo um eventual litisconsórcio, será sempre facultativo.⁸⁰

Segundo Cachate a ADI 3943 (normativo 784) julgada pelo STF decidiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor Ação Civil Pública, na defesa dos interesses difusos, individuais, e coletivos, devido ao desempenho de sua função essencial a realização de um estado democrático de direito. Vale dizer:

⁷⁷ GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 06-mai-2016.

⁷⁸ CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO, Renato Henrique Barbosa de. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso dia 02-mai-2016.

⁷⁹ Art. 1º- Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública. Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública;

⁸⁰ LOUREIRO *apud* CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO, Renato Henrique Barbosa de. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso dia 02-mai-2016.



No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública — conforme determina a Lei 7.347/1985 — não seria condizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da CF.⁸¹

Destarte, explica a Cachate que essa decisão do Supremo chegou à conclusão de que é constitucional a Lei 11.448/2007, a qual alterou a Lei nº 7.347/85⁸², dispondo sobre a legitimidade da instituição em propor Ação Civil Pública. Na verdade, essa decisão reconheceu formalmente tal função da Defensoria Pública, pois a mesma já propunha a ação na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.⁸³ Veja-se a decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. (...) STJ. 3ª Turma. REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/9/2006. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. (...) ⁸⁴

A Defensoria Pública em sua amplitude é capaz de propor ação coletiva protegendo os direitos difusos, além disso, tal atitude beneficiará também as pessoas necessitadas. Em relação aos direitos individuais homogêneos e os coletivos, a legitimidade da instituição é

⁸¹ CACHATE, João Paulo. **Legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública.** Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/legitimidade-da-defensoria-publica-para-propor-acao-civil-publica/>> Acesso em 02-mai-2016.

⁸² Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social.

⁸³ CACHATE, João Paulo. **Legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública.** Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/legitimidade-da-defensoria-publica-para-propor-acao-civil-publica/>> Acesso em 02-mai-2016.

⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 912849/RS.** Relator: Min. José Delgado. DJe26 fev.2008.



restrita, ou seja, para que haja alguma possibilidade de ajuizamento é necessário que dentre os beneficiados com a decisão, deve haver também pessoas necessitadas.⁸⁵

Então, mediante a Lei nº11.448/2007 a Defensoria Pública é legítima para propor Ação Civil Pública em favor dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, ao tempo que favorecerá aos necessitados. Entretanto, em relação dos direitos individuais homogêneos e os coletivos, a legitimidade da Defensoria é restrita.

3.4. Obstáculos para a Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos pela Defensoria Pública

Segundo Cornélio e Oliveira Filho a tutela dos interesses difusos engloba problemas relacionados ao acesso a justiça, devido à dificuldade de estabelecer uma ação coordenada. Nesta direção, devem-se executar reformas que aperfeiçoe a tutela coletiva. Veja-se:

Nesse diapasão, surge a primeira problemática relacionada a tutela coletiva, qual seja a legitimidade ad causam dos indivíduos ou grupos para propor a ação coletiva. Todavia, para que se alcance uma efetiva proteção desses interesses é necessária uma modificação na ideia de citação, do direito de ser ouvido e dos efeitos da coisa julgada. Primeiro porque nem todos os titulares do direito difuso podem comparecer em juízo, é necessário que seja eleito um representante para agir em benefício da coletividade mesmo que todos que a integrem não sejam citados individualmente. Da mesma forma que os efeitos da coisa julgada provenientes da decisão promulgada em sede de ação coletiva devem atingir a todos indistintamente, ou seja, deve ser dotada de efeito erga omnes, mesmo que nem todos tenham tido a oportunidade de serem ouvidos.⁸⁶

Vale destacar que os direitos difusos possuem categoria híbrida, pois não encontram apoio em uma relação base definida, isso faz com que readmite o vínculo entre pessoas a fatores incidentes ou genéricos, como as que habitam a mesma região, consumem o mesmo produto, vivem nas mesmas condições socioeconômicas, e entre outros.⁸⁷

A partir daí, há duas características do direito difuso, quais sejam: a titularidade, vez que o interesse é de sujeitos indeterminados, de difícil identificação, condicionando assim, o Poder Judiciário a uma lesão individual, pessoal e direta, e também, em relação ao objeto,

⁸⁵ CACHATE, João Paulo. **Legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/legitimidade-da-defensoria-publica-para-propor-acao-civil-publica/>> Acesso em 02-mai-2016.

⁸⁶ CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO, Renato Henrique Barbosa de. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso dia 02-mai-2016.

⁸⁷ BACAL, Eduardo A. Braga. Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol.5, s/n. São Paulo.



pois este é um bem coletivo, indivisível, já que o interesse implicará a dar satisfação a todos, bem como a lesão de um terá por efeito a lesão da coletividade.⁸⁸

De acordo com Cornélio e Oliveira Filho o devido processo judicial incorpora a concepção social que garante a efetivação dos direitos públicos interligados ao interesse difuso, e isso vem se tornando motivo de reformas para o procedimento processual. Além disso, o sistema de representação dos direitos difusos é a ação governamental, a qual deverá ser proposta por instituições governamentais legalmente legitimadas com a função de promover os interesses coletivos.⁸⁹

Portanto, como há vínculo entre o interesse dos sujeitos indeterminados e o fato incidente, o Poder Judiciário relaciona-se com a lesão individual, pessoa e direção e também com o coletivo, pois o objeto é indivisível. Dessa forma, o processo judicial deve integrar a concepção social, a fim de garantir a efetivação dos direitos públicos relacionado aos difusos.

3.4.1. A falta de Defensores Públicos no Brasil

Segundo Oliveira a Defensoria Pública, na maioria das vezes, não consegue efetivar seu papel constitucional, haja vista que a mesma enfrenta vários problemas como a falta de unidades instaladas nas comarcas do território, a precariedade estrutural da instituição, e também pelo déficit dos defensores públicos.⁹⁰

A remuneração percebida pelos defensores públicos é inferior a dos membros do Ministério Público, isso faz com que gere um desconforto, descontentamento, e não incentive o defensor a desenvolver perfeitamente a sua função, levando dessa forma, que o mesmo complementemente sua renda com outras profissões, como a de professor, por exemplo.⁹¹

Constata-se do levantamento feito pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) em março de 2013, que a falta de defensores público se resume em 72%

⁸⁸ BACAL, Eduardo A. Braga. Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol.5, s/n. São Paulo.

⁸⁹ CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO, Renato Henrique Barbosa de. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso dia 02-mai-2016.

⁹⁰ OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Defensoria Pública: um órgão ainda em desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,defensoria-publica-um-orgao-ainda-em-desenvolvimento,45276.html>>. Acesso em: 30-abr-2016.

⁹¹ OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Defensoria Pública: um órgão ainda em desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,defensoria-publica-um-orgao-ainda-em-desenvolvimento,45276.html>>. Acesso em: 30-abr-2016.



(setenta e dois por cento) das comarcas, sendo que o déficit total de defensores no país é de 10.578 profissionais.⁹²

Outro problema abordado é a desigualdade nos investimentos no sistema de Justiça. explica que os estados possuem 11.835 (onze mil oitocentos e trinta e cinco) magistrados, 9.963 (nove mil novecentos e sessenta e três) membros do Ministério Público e 5.054 (cinco mil e cinquenta e quatro) defensores públicos, com isso conclui-se que na maioria das comarcas, a população tem juiz e acusação, sem defensor público, o que em regra, deveria zelar pelos interesses jurídicos de quem não pode contratar advogado particular.⁹³

3.4.2. Possíveis Soluções

Conforme já demonstrado, a Defensoria Pública, salvo algumas exceções, não consegue efetivar completamente a sua função institucional, seja pela falta de unidades instaladas nas comarcas espalhadas pelo território; seja pela precariedade estrutural, vez que há pouco repasse econômico dirigido ao órgão para fazê-la a sua devida manutenção; seja pela má remuneração recebida pelos Defensores Públicos, que é desigual em relação aos membros do Ministério Público.⁹⁴

Percebe-se que um dos grandes problemas enfrentados é a falta de instituições instaladas, bem como a má distribuição delas nas regiões brasileiras, assim, em localidades em que a demanda é muito grande, não há defensores públicos suficientes para atender a todos. Nesta direção, conforme explica Oliveira é necessário a implantação de novas unidades juntamente a realização de novos concursos públicos, bem como um mapeamento periódico da situação das Defensorias em todo o território nacional.⁹⁵

⁹² PINCER, Pedro. **Brasileiros ainda sofrem com a falta de defensores públicos**. Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/09/brasileiros-ainda-sofrem-com-a-falta-de-defensores-publicos>> Acesso em: 04-mai-2016.

⁹³ PINCER, Pedro. **Brasileiros ainda sofrem com a falta de defensores públicos**. Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/09/brasileiros-ainda-sofrem-com-a-falta-de-defensores-publicos>> Acesso em: 04-mai-2016.

⁹⁴ OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Defensoria Pública: um órgão ainda em desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,defensoria-publica-um-orgao-ainda-em-desenvolvimento,45276.html>>. Acesso em: 30-abr-2016.

⁹⁵ OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Defensoria Pública: um órgão ainda em desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,defensoria-publica-um-orgao-ainda-em-desenvolvimento,45276.html>>. Acesso em: 30-abr-2016.



Então, como já mencionado, a Defensoria Pública não consegue cumprir seu papel por completo, há algumas exceções, mas mesmo assim, ainda faltam unidades instaladas nas comarcas do território nacional, bem como defensores públicos. Nesta direção, há algumas possíveis soluções sugeridas para tentar sanar o problema, como a implantação de novas unidades da instituição, e também a realização de novos concursos públicos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o tema: Defensoria Pública: Regulamentação no Novo Código de Processo Civil e Legitimidade para Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos, o qual se aprofundou um estudo desde os primórdios da história do acesso à justiça, as alterações oriundas do novo Código de Processo Civil, a legitimidade da instituição em defesa dos direitos difusos e coletivos, bem como a eficácia da Defensoria Pública.

Com base no art. 5º da CF/88, os direitos humanos são aqueles pertencentes a todos os homens, o qual o reconhecimento é fundamental para condicionar o aperfeiçoamento do ser humano e da sociedade em si. Destaca-se ainda, que este originou-se para tutelar as garantias mínimas para vida, dignidade e liberdade do ser humano para equilibrar o meio em que vive. O acesso à justiça, de fato, é um direito individual, cláusula pétrea da CF/88.

O Princípio da Igualdade, expresso no art. 5º da CF/88, diz que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”. Assim sendo, como a isonomia está interligada a justiça, o legislador a fim de garanti-la, criou um órgão capaz de tutelar esse direito, qual seja: a Defensoria Pública.

Nesta direção, o art. 134 da CF/88 juntamente com a EC 80/2014 definiu a Defensoria Pública, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de promover a defesa dos direitos humanos fundamentais, em todos os graus jurisdicionais e extra jurisdicionais, de forma integral e gratuita, aos necessitados, logo, a instituição é um mecanismo, com encargo constitucional, capaz de assegurar e efetivar o acesso a justiça aos hipossuficientes, lembrando que considera-se como tal, não apenas aquele a condição financeira, mas sim, todos os que necessitam de tutela jurídica diferenciada por incapacidade de fazer valer seus interesses individuais, e coletivos.



Portanto, a Defensoria Pública é o instrumento de promoção humana colocada à disposição dos hipossuficientes capaz de assegurar o acesso à justiça e o direito de igualdade, sendo necessário comprovar essa condição de carência.

O novo Código de Processo Civil reconheceu oficialmente a existência da Defensoria Pública tanto no âmbito constitucional como cível. O seu art. 7º reza que será assegurada as partes a igualdade de tratamento quanto aos direitos e faculdades processuais, meios de defesa, deveres, e a aplicação de sanções processuais, e ao juiz será atribuído o dever de zelo pelo contraditório à ampla defesa.

Além disso, dentre as novidades trazidas em benefício da Defensoria Pública pelo NCPC é a contagem em dobro do prazo processual, o qual será contado a partir da intimação pessoal do defensor público através da entrega dos autos na sede da instituição. Portanto, além dessa alteração do prazo processual, o NCPC inovou as normas da Defensoria, dando-lhe ainda, autonomia administrativa e financeira.

A EC 80/2014 certificou ainda, a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública em favor da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, já que é competência da instituição promover os direitos humanos, não levando em consideração critério econômico. Todavia, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ingressou com ADIN, a fim de, declarar a inconstitucionalidade do inciso II, art. 5º, da Lei nº 7437/85, pois estaria violando o art. 5º, LXXIV, e o 134 da CF/88, gerando um desvio de função, o que contraria os requisitos para propor Ação Civil Pública.

O Ministério Público alega que a atribuição concedida a Defensoria Pública seria a de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, ou seja, não há legitimidade para a Defensoria atuar na defesa dos direitos transindividuais, pois para essa tutela os favorecidos não poderão ser individualizados ou identificados com facilidade. Contudo, o STF não acolheu a ASIN nº 3.399.

Todavia, apesar da Defensoria Pública ter seu encargo constitucional, a instituição não consegue desenvolver suas atribuições corretamente, pois há alguns problemas que impedem isso, como: a falta de unidades instaladas nas comarcas do território nacional, a precariedade estrutural e a falta de defensores públicos.

Conclui-se que, a Defensoria Pública é o instrumento colocado a disposição das pessoas para tutelar seu direito fundamental, como um meio de manifestação do Estado e o defensor público é o agente transformador social que irá agir em defesa dos necessitados.



REFERÊNCIAS

AL'HANATI, Yuri; LUCIANO, Antoniele. **Trabalho pelo interior do estado teve início com sedes indefinidas e servidores ainda aguardando nomeação**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/falta-de-estrutura-desafia-defensoria-esxrlayqk4gv869d96mb2qd72>>. Acesso dia 04-mai-2106.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.html>. Acesso em: 28 de out. 2015.

ARAUJO, Thais Maria Oliveira de. **O delineamento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/odelineamentodadefensoriap%C3%BAAblicanoordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 27 de out. 2015.

BACAL, Eduardo A. Braga. Acesso à justiça e tutela dos interesses difusos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol.5, s/n. São Paulo.

BORGE, Felipe Dezorzi. Defensoria Pública: uma breve história. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2480, 16abr.2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14699>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 3 ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 2.475, de 08 de fevereiro de 1897**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto24578fevereiro1897539641publicacaooriginal-38989-pe.html>. Acesso em: 28 de out. 2015

BRASIL. **Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em: 28 de out. 2015

CACHATE, João Paulo. **Legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/legitimidade-da-defensoria-publica-para-propor-acao-civil-publica/>> Acesso em 02-mai-2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO, Renato Henrique Barbosa de. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso dia 02-mai-2016.



CORNÉLIO, Fernanda Marques; OLIVEIRA FILHO Renato Henrique Barbosa de. **Análise acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública na defesa dos interesses difusos e o acesso à justiça.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/24970/analise-acerca-da-legitimidade-da-defensoria-publica-para-propor-acao-civil-publica-na-defesa-dos-interesses-difusos-e-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 10-mai-2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A Defensoria Pública e o novo CPC.** Disponível em:

<<http://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/293075746/a-defensoria-publica-e-o-novo-cpc>>. Acesso em: 23-mar-2016.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A Defensoria Pública e a sistemática de intimações do artigo 269 do novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, p.01-04, Rio de Janeiro, 2015.

FERRY, Ângela. **Defensor explica mudanças do Novo Código de Processo Civil.**

Disponível em: <http://www.piaui.pi.gov.br/noticias/index/id/24730>. Acesso em: 01-abr-2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MASSON, Luciano Dal Sasso Masson. **A Defensoria Pública no novo CPC.** Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218085,51045A+Defensoria+Publica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 25-mar-2016.

GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14164>. Acesso em 06-mai-2016.

GUETTA, Mauricio. Análise acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas Ambientais. **Revista de Processo**. V. 211/2012, p. 39-60. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro, 2012.

KERSTEN, Ignácio Mendez. **A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos.** Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=339. Acesso em 10 de nov. 2015.

MARTINS, Jomar. Defensor da União não se sujeita às regras da OAB. **Revista Consultor Jurídico**, p. 01-04. Rio de Janeiro, 2013.

MÜLLER, Camila De Cássia. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita.** Trabalho de Conclusão de Curso: Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2006. p. 87.

OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Defensoria Pública: um órgão ainda em desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,defensoria-publica-um-orgao-ainda-em-desenvolvimento,45276.html>>. Acesso em: 30-abr-2016.



OLIVEIRA, Pedro González Montes de. Não se deve "nomear" a Defensoria Pública como curador especial. **Revista Consultor Jurídico**, p. 01-25, Rio de Janeiro, 2015.

OLTAMARI, Fernanda; OLTAMARI, Vitor Hugo. A igualdade e a dignidade da pessoa humana e a discriminação dos homossexuais nos contratos de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 109/2003, p. 21 – 39. São Paulo: jan – mar, 2003. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, vol. 4, p. 1273 – 1296. São Paulo: ago, 2011.

PINCER, Pedro. **Brasileiros ainda sofrem com a falta de defensores públicos**. Disponível em: <<https://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/09/brasileiros-ainda-sofrem-com-a-falta-de-defensores-publicos>> Acesso em: 04-mai-2016.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5re4.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

RAGAZZI, José Luiz Ragazzi; SILVA, Renato Tavares. Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 88/2014, p. 197 – 206. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul – set, 2014.

REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no novo código de processo civil**. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/\(602447132\)_A_DE_FENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Ple_num_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/23607/(602447132)_A_DE_FENSORIA_P_BLICA_NO_NOVO_C_DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL__Para_Revista_Ple_num_.pdf)>. Acesso em: 25-mar-2016.

SABBAG, César de Moraes. O direito de igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 15/1996, p. 89 – 96. São Paulo: abr – jun, 1996.

SALOMÃO, Luis Felipe. **STF decide que Defensoria Pública pode propor ACP na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/stf-decide-que-defensoria-publica-pode.html>>. Acesso em 06-mai-2016.

SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos. Princípios institucionais da Defensoria Pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3746, 3out.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25453>>. Acesso em: 01-abr-2016.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Novo CPC amplia legitimação extraordinária da Defensoria Pública. **Revista Consultor Jurídico**. p. 01-05, Rio de Janeiro, 2015.

SPERANDIO, Luan. **As prerrogativas da Defensoria Pública no Novo CPC. Comentários aos artigos 185 a 187 do CPC/2015**.

Disponível em: <http://luansperandio.jusbrasil.com.br/artigos/180680368/as-prerrogativas-da-defensoria-publica-no-novo-cpc>. Acesso em: 01-abr-2016.